

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

PARECER JURÍDICO

FOMENTO "NATAL ESPERANÇA - CIDADE ILUMINADA"

INTERESSADO: Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de

DATA DE EMISSÃO: 09 de outubro de 2025

ASSUNTO: Pedido de Fomento

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica, sobre os procedimentos a serem adotados para perfectibilização de Termo de Fomento a ser celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Espumoso/RS** e a **Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Espumoso-ACISE,** para repasse de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para auxílio financeiro, a fim de custear despesas da OSC, para viabilizar o desenvolvimento do NATAL ESPERANÇA – CIDADE ILUMINADA, início e 22/11/2025, término 05/01/2026.

O processo foi remetido a essa Procuradoria, para análise dos aspectos jurídicos nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, regulamentada no âmbito da administração Municipal de Espumoso, através do Decreto Municipal nº 3.024, de 10 de janeiro de 2.017. Anexo ao pedido administrativo constam:

- a) Processo nº 3260/2025, oficializa via sistema, solicitando o Termo de Fomento;
 - b) Plano de Trabalho da OSC;
 - c) Cópia dos atos constitutivos da OSC e documentos de habilitação;
 - d) Dotação orçamentária;
 - e) Parecer técnico da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto;
 - f) Lei Municipal nº 4714/2025 e Decreto Municipal nº 3.024, de 10/01/2017.





PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

2 – DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise deste que subscreve, no exercício de sua competência consultiva, se restringe ao caráter jurídico do presente requerimento, não sendo considerados os aspectos técnicos ou econômicos do pleito, aspectos esses que, se presume terem sido apreciados pelos órgãos técnicos competentes para tanto, em momento oportuno.

As orientações jurídicas nas contratações no âmbito do Poder Público, dentro do exercício de sua competência consultiva, possuem caráter apenas opinativo, restritas aos aspectos jurídicos da contratação, nos termos da legislação vigente.

Em que pese ser do conhecimento desse que subscreve, parcerias dessa natureza eram tratadas anteriormente como copatrocínio, entendemos que com o advento da Lei nº 13.019/2014, que passou a vigorar em janeiro de 2.017, o mais indicado é a utilização do termo de fomento, tendo em vista que os critérios adotados tendem a preservar de maneira mais consistentes a administração pública, pelos motivos que passamos a discorrer.

De acordo com a Lei nº 13.019/2014, que trata do regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, há três instrumento próprios para a formalização de tais ajustes: (1) termo de fomento; (2) termo de colaboração e (3) acordo de cooperação. O conceito legal de cada um encontra-se abaixo transcrito:

Art. 2º Para fins dessa Lei, considera-se:

 (\ldots)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros:

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros:

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros:

Como se percebe da leitura do art. 2º, incisos VII, VIII e VIII-A, da lei 13.019/2014, a distinção entre, de um lado, os termos de colaboração e de termo de fomento, de outro, acordo de cooperação, é a transferência de recursos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Naqueles, o repasse se faz presente, enquanto que nos acordos de cooperação, o ente público não se compromete em termos financeiros.

Tal distinção é relevante na medida em que o procedimento adotado pela Administração Pública na formalização da parceria irá variar de acordo com o tipo de instrumento. Havendo repasse de verbas públicas, o chamamento público prévio à celebração do termo de colaboração e do fomento se impõe; não havendo ônus ao erário, o acordo de cooperação poderá ser celebrado, em regra, prescindindo do processo de seleção prévia.

Vale ressaltar que, excepcionalmente, o chamamento público será obrigatório para a formalização de acordo de cooperação há hipótese de haver qualquer forma de compartilhamento de recurso patrimonial, seja na forma de comodato, doação ou outro tipo contratual semelhante, conforme dispõe ao art. 29, Lei 13.019/2014:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Seja como for, a Lei nº 13.019/2014, estabelece um conteúdo mínimo que o instrumento de parceria deverá veicular, veiamos:

- Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:
- I a descrição do objeto pactuado;
- II as obrigações das partes;
- III quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;
- V a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35;
- VI a vigência e as hipóteses de prorrogação;
- VII a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
- VIII a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;





PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

XI - (revogado);

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIII - (revogado);

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51;

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias:

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

XVIII - (revogado);

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Ademais, por força do parágrafo único, do art. 42, da Lei 13.019/2014, acima transcrito, <u>a confecção do plano de trabalho é requisito incontornável</u>, seja qual for o tipo de parceria. A propósito, art. 22, Lei nº 13.019/2014, dispõe que:

- Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:
- I descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;
- II descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;
- II-A previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;
- III forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- IV definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Estabelecidas as premissas legais, passa-se à análise da hipótese apresentada nos presente autos

2.1. DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Preliminarmente, insta salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, em cumprimento a legislação em vigor, presta-se a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentras à conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Verifica-se que a celebração da parceria foi proposta pela OSC - Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Espumoso-ACISE, que tem interesse no apoio financeiro a fim de custear despesas, para viabilizar o projeto "NATAL ESPERANÇA – CIDADE ILUMINADA", com início em 22/11/2025 e término em 05/01/2026, no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

A justificativa para o interesse público na referida parceria consta do Plano de Trabalho, do qual se extrai o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Objetivos gerais – realizar o NATAL ESPERANÇA – CIDADE ILUMINADA é despertar na população e demais visitantes o verdadeiro espírito natalino enchendo os corações de esperança e alegra em criança e adultos.

Objetivos específicos – o NATAL ESPERANÇA – CIDADE ILUMINADA tem como um de seus objetivos esse ano resgatar o evento que por anos ficou apagado, adormecido e que gerava expectativa de crianças e até mesmo adultos par a visitação do Papai Noel e decoração que ficava registrada em imagens por sua beleza. Estimular o comércio local, impulsionando a economia com as vendas par o natal e final de ano par munícipes e visitantes da região. Oferecer momentos de lazer e enriquecimento cultural para a comunidade espumosense e visitantes, fortalecendo o senso de pertencimento, espiritualidade e valorização da data.

Há de concluir o interesse público como PRESENTE; traz-se à colação, por pertinência temática, a lição sempre oportuna do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello: "O interesse público deve ser conceituado como interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente tem, quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade, pelo simples fato de o serem."

Identifica-se pela análise de plano de trabalho apresentado, que a intentada parceria terá ônus para o Município de Espumoso.

Partindo dessas premissas, verifica-se de pronto, que a hipótese dos autos se enquadra no permissivo legal constante no art. 17 da Lei 13.019/2014, que dispõe que "o termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros."

Nesta senda, o instrumento de parceria a ser celebrado seria o TERMO DE FOMENTO, haja vista que a proposta partiu da entidade privada e haverá transferência do erário municipal.

Diante desse enquadramento, verifica-se que, a Lei 13.019/2021, conhecida como Marco Regulatório do Terceiro Setor, estabelece uma série de critérios para a formalização do ajuste, dentre eles, a regra geral do chamamento público, voltado a selecionar organização da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto, como preconiza o art. 24 da lei 13.019/2014.

Contudo, o próprio diploma legal disciplina as hipóteses nas quais o chamamento público é inexigível:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

II - a parceria decorrer de **transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária**, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no <u>inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no <u>art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</u></u>

No presente caso, o processo de transferência de recursos foi submetido a análise e aprovação do Poder Legislativo municipal, o que atende integralmente ao inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014.

Ainda, deve-se atentar para a necessidade de publicação do extrato dessa justificativa no sítio eletrônico oficial do Município, concedendo prazo de 05 (cinco) dias para eventuais impugnações, sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria, conforme preconiza o art. 32 da Lei Federal 13.019/14.

2.2. DA ANÁLISE DO PLANO DE TABALHO – ART. 22 DA LEI 13.019/2014

Conforme explanado em tópico anterior, a Lei 13.019/14 traz em seu art. 22 os itens imprescindíveis que deverão constar do Plano de Trabalho.

Neste contexto, verifica-se que o plano de trabalho constante dos autos contempla os requisitos do exigido na Lei 14.019/2014.

2.3. DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO – ART. 33 E 34 DA LEI 13.019/2014

Além da elaboração do plano de trabalho, o Marco Regulatório dispõe sobre os requisitos exigidos da entidade para a celebração da parceria, vejamos:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;







PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as
Normas Brasileiras de Contabilidade;

- a) (revogada);
- b) (revogada);

V - possuir:

- a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;
- b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;
- c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.
- § 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.
- § 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.
- § 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

§ 4° (VETADO).

- \S 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.
- Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - (revogado);

- II Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- III certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

IV - (revogado);

V - cópia da ata de eleição do quadro, dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

Pela análise do Estatuto Social acostado aos autos depreende-se que as exigências previstas nos incisos II e III do art. 33 encontram-se preenchidos.

Quanto a exigência formulada no inciso IV, trata-se de matéria eminentemente técnica que foge do escopo deste parecer.

Já com relação as exigências do inciso V, é possível extrair do comprovante de CNPJ que a associação se encontra ativa desde a data de 07/07/1981, preenchendo, portanto, o requisito temporal de existência, exigido pela legislação.

Outrossim, foram apresentados documentos que visam atestar a regularidade fiscal e trabalhista da entidade. Ademais, a cópia do Estatuto Social comprova que o mesmo se encontra devidamente registrado em Cartório.

É imperioso, ainda, discorrer acerca das vedações legais disciplinadas no art. 39 e seguintes da lei 13.019/14, quais sejam:

- Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:
- I não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;
- II esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;
- III tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- IV tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, exceto se:







PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

- a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;
- b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;
- c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;
- V tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:
- a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;
- b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;
- c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;
- d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;
- VI tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;
- VII tenha entre seus dirigentes pessoa:
- a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos:
- b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;
- c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos <u>incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.</u>
- § 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.
- § 2º Em qualquer das hipóteses previstas no **caput**, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.
- § 3° (Revogado).
- § 4º Para os fins do disposto na alínea a do inciso IV e no § 2º, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

§ 5º A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador

§ 6º Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

I - (revogado);

II - <u>(revogado).</u>

Parágrafo único. (Revogado):

I - (revogado);

II - (revogado).

Art. 41. Ressalvado o disposto no art. 3º e no parágrafo único do art. 84, serão celebradas nos termos desta Lei as parcerias entre a administração pública e as entidades referidas no inciso I do art. 2º.

Dessa feita, a entidade apresentou todas as declarações necessárias para o prosseguimento do processo.

2.4. OUTRAS OBSERVAÇÕES

Por fim, esta Procuradoria Jurídica ressalta que o descumprimento das normas constantes da Lei nº 13.019/2014 pelos gestores públicos envolvidos em eventual parceria firmada, sujeitar-lhes-á às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/1992, notadamente por fora do art. 10, incisos XVI a XVIII:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PRAÇA ARTHUR RITTER DE MEDEIROS, S/N

C.N.P.J. 87.612.743/0001-09

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

3-CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pela **REGULARIDADE JURÍDICA, SEM RESSALVAS,** do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os pareceres técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste setor.

É o parecer.

À consideração superior.

Espumoso 15, 15 de outubro de 2.025.

Luiz Alberto Salles Fruet

Procurador Jurídico

Matrícula nº 2286